



Proc. nº. 0000976-32.2017.814.0006  
 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO NA BR 316, KM 08, - ANANINDEUA-PA.

REQUERIDO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, PRÉDIO, PREFEITURA MUNICIPAL, AV. MAGALHÃES BARATA Nº 1515, CENTRO- ANANINDEUA. PA.

REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ, RUA DO TAMÓIOS, Nº 1.671, BELEM /PA.

**DECISÃO/MANDADO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO**  
 Vistos os autos,

O Ministério Público do Estado do Pará ingressou com Ação Civil Pública com preceito cominatório de Obrigação de Fazer com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra o ESTADO DO PARÁ e o MUNICIPIO DE ANANINDEUA, com fundamento no art. 1º inciso II e IV; art. 3º incisos III e IV; art. 5º caput §1º; 6º; art. 23, incisos II; art. 30 inciso VII; art.37 caput e §6º; art.127, caput, 129, incisos II e II, 196 a 198, 230 da Constituição Federal, art. 25, IVa da Lei 8.625/93, artigo 1º IV, art. 3º, 2ª parte, 5º da lei 7347/85, expondo na exordial que MAURICIO ARÚJO DA SILVA ( DN :19/09/2002), filho de Josias Matos da Silva e Vanessa da Silva Araújo é portadora de microcefalia, cegueira e visão subnormal, transtornos específicos e retardo mental ( CID 10Q) e em razão disso necessita URGENTEMENTE receber do poder público a medicação Valporato de sódio 250mg, fraldas descartáveis (tamanho P adulto 60 pacotes mensais), 01 (uma) cadeira de rodas e submeter-se a exames médicos, conforme laudo médico e acostado aos autos (fls.27/28).

A genitora do infante, temendo por danos maiores que a falta da medicação pudesse causar ao filho, por não ter sido atendido o pleito pela SESAU, procurou o órgão Ministerial para que fossem tomadas as devidas providências legais.

O Ministério Público informa que a família da criança é hipossuficiente economicamente e em razão disso, tentou exaustivamente a resolução extrajudicial perante a Secretaria Municipal de saúde , todavia , apesar dos esforços a criança continua sem receber a referida medicação. Ressalta que a criança necessita da medicação em razão de sua patologia e vem sendo privada de seu direito à saúde, diante da omissão do Poder Executivo.

Informa o autor que a tutela antecipada justifica-se plenamente a fim de garantir o direito a saúde da criança, com o uso da medicação acima referida, o qual é de fundamental importância para seu desenvolvimento, restando patente o periculum in mora e o justificado receio de ineficácia do provimento final.

Pelos motivos expostos, manejou a presente ação civil pública, requerendo:

a) A concessão de medida liminar, em antecipação de tutela , sem justificação previa e inaudita altera pars, para compelir os demandados a cumprir seu dever político-constitucional de prestar indispensável medicação adequada a patologia da criança MAURICIO ARAUJO DA SILVA,

*Mesete*  
 25/06/2017. 83.356  
 [Stamps and signatures]



descrita no Laudo Médico, com imediato fornecimento da medicação Valporato de sódio (250mg), fraldas descartáveis ( tamanho P adulto, 60 pacotes mensais), 01 cadeira de rodas e, ainda submeter-se a exames médicos.

b) A cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da obrigação no prazo fixado (art. 213, §2º do ECA).

Juntou documentos as (fls.24/41).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Dispõe o art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer o juiz concederá tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento. A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela tem sede constitucional, estando enquadrada no art. 5º, inciso XXXV, que versa sobre a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça à direito.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o magistrado deverá perquirir acerca da existência de seus requisitos genéricos autorizadores, quais sejam: a existência de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações e a reversibilidade dos efeitos do provimento, devendo-se observar que tais requisitos são concorrentes. Também deverá se observar os requisitos complementares ou alternativos como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. É salutar observar que presentes os requisitos da tutela antecipada o magistrado terá o dever de concedê-la, conforme descrito no Novo Código de Processo Civil, art.300

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão

No caso em tela, o pedido encontra-se pautado na existência dos requisitos da verossimilhança das alegações, prova inequívoca, como requisitos genéricos e como requisito alternativo temos o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a falta da medicação causará danos à saúde da criança.

Entendo cabível a antecipação dos efeitos da tutela pelos motivos que passo

  
SECRETARIA DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA



a expor.

Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido principal da ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Estado é garantir o acesso à saúde da criança para que esta possa viver com o mínimo de dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.4º, prescreve o seguinte: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O referido artigo está consubstanciado no art. 227 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir à criança e ao adolescente o acesso aos seus direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Dispõe o parágrafo único do art.4º do ECA, alínea c que a garantia de prioridade no atendimento às crianças e adolescentes consiste na preferência de formulação e na execução de políticas sociais públicas.

Depreende-se da análise do arcabouço normativo, tanto constitucional como infraconstitucional, que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser atendidos de maneira prioritária, os quais deverão está a salvo principalmente das omissões estatais.

O direito à saúde das crianças e adolescentes é um direito fundamental e indisponível, devendo ser tutelado pelo Estado, pela família e pela sociedade. Ademais, o próprio ECA põe à salvo a indisponibilidade do referido direito, quando estabelece as medidas protetivas as quais devem ser opostas inclusive aos pais, quando da omissão destes.

Dessa maneira, resta inquestionável a indisponibilidade do direito à saúde das crianças e adolescentes, sendo esse um direito fundamental albergado pela Constituição Federal, não se tratando de mera norma programática.

O art.23 da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. Portanto a obrigação em questão é solidária e deve recair sobre os entes da federação. Ressalte-se que tal entendimento é remansoso na jurisprudência pátria, inclusive dos tribunais superiores. Inquestionável, dessa maneira, o dever do município de Ananindeua e do Estado do Pará em garantir o acesso à saúde.

**DA VEROSSIMILHANÇA E DA PROVA INEQUÍVOCA**

Entende-se por verossimilhança o juízo de convencimento do magistrado acerca da situação fática deduzida pela parte, ou seja, os fatos alegados pelo requerente da antecipação dos efeitos da tutela devem ser relevantes.

A prova inequívoca é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável caso a causa fosse julgada desde logo, nesse caso se trabalha com o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor. Percebe-se que há uma estreita relação entre a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, senão vejamos:

O Ministério Público juntou à inicial Laudo Médico (fls.27/28) que comprova a necessidade da criança, da medicação, das fraldas descartáveis e da realização e exames, haja vista que a mesma é portadora de microcefalia com o (CID 10 Q) realizando tratamento regular no Centro de Atenção Psicossocial e dependente de terceiros para suas funções sociais e pessoais.

*Centro Judiciário de Defesa da Criança e do Adolescente*  
 Ananindeua - Pará





Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA  
MANDADO - DOC: 20170026354232



Ressalte-se que os documentos acostados aos autos comprovam que se trata de uma doença que necessita do uso contínuo de medicação.

Havendo Atestado Médico e Receituário de Controle Especial (fls.27/28 e 36) aliada à inércia do Poder Público em fornecer a referida medicação ao autor, entendo que está presente a prova inequívoca capaz de convencer esta magistrada da verossimilhança das alegações do autor afirmadas na inicial.

A omissão do poder Público está infringindo a consecução e implementação de direitos fundamentais e, por via de consequência, indisponíveis com relação ao direito à saúde e à qualidade de vida da criança que encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Logo, existem as provas suficientes acerca da verossimilhança das alegações do Ministério Público e da necessidade de atendimento do pedido.

#### DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não advém somente de um simples temor subjetivo da parte, encontra-se pautado em fatos concretos, os quais sejam capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações através da prova cabal juntada nos autos. Nesse sentido:

Receio fundado é o que não provém do simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.682).(grifei)

A ausência e a omissão dos réus em não fornecer a medicação supra mencionada a criança, está prejudicando seu tratamento de saúde. Ressalte-se que a criança necessita de cuidados especiais em razão de sua enfermidade comprovada e demais documentos acostados aos autos. O fato de não haver risco de morte imediato, não afasta a possibilidade de concessão de medida urgente, pois se o poder público deixar de fornecer a medicação para a criança ocorrerá o comprometimento da saúde mental da mesma.

Portanto, se torna imprescindível o uso de medicação para a garantia da saúde mental da criança.

Nesse caso, não se trata de um dano subjetivo ou presumido da parte, mas de um receio de dano concreto, atual ou iminente à sua saúde e qualidade de vida e à dignidade.

#### DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

Um dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela antecipada é a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado, conforme estabelece o § 3º, do art.300, do CPC.

Em que pese ser este um dos requisitos que deve existir de forma concomitante com os demais; existem situações em que o risco de dano ao direito que se pretende tutelar é tão latente que deverá o legislador prover o direito ante o risco de vê-lo perder, mesmo que não haja a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Fórum Des. Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Saunders, 193 (Estrada do Maguari)

CEP: 67.070-325

Bairro:

Fone: (91)3201-4900



Nesse sentido:

Sem embargo da previsão categórica que impõe a reversibilidade como condição indispensável à medida do art. 300, § 3º do CPC, forçoso é reconhecer que casos há, de urgência urgentíssima, em que o julgador é posto ante a alternativa de prover ou perecer o direito que no momento, apresenta-se apenas provável, ou confortado com a prova de simples verossimilhança. Em tais casos – adverte Ovídio A. Baptista da Silva, se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador – entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo como simples aparência, esta última opção torna-se perfeitamente legítima. (...) O que – conclui Baptista da Silva, em tais casos especialíssimos, não se mostrará legítimo será o Estado recusar-se a tutelar o direito verossímil, sujeitando seu titular a percorrer as agruras do procedimento ordinário, para depois, na sentença final, reconhecer a existência apenas teórica de um direito definitivamente destruído pela sua completa inocuidade prática. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.685).

O que se pretende com a presente antecipação dos efeitos da tutela é se resguardar o direito à saúde da criança, portanto não se pode perquirir, no caso em tela, acerca da reversibilidade da medida, pois trata-se de direito indisponível da criança que busca atendimento a seu direito fundamental à vida.

Assim, diante dessa injustificada omissão, a intervenção do Poder Judiciário passa a ser medida imperiosa como forma de garantir o direito à vida e à saúde em respeito às determinações contidas nos art. 196, 197, 227 da Constituição Federal; Art. 263 da constituição do Estado do Pará e no Estatuto da Criança e do Adolescente art.19, que obriga o Estado do Pará e o Município de Ananindeua a executar as medidas urgentes de proteção à vida e à saúde às pessoas hipossuficientes economicamente em desenvolvimento. Isto posto, havendo comprovada a verossimilhança e a plausividade e relevância do direito pretendido, bem como o receio atual de risco de dano irreparável à saúde e a vida da criança MAURICIO ARAÚJO DA SILVA, a qual necessita com urgência de fornecimento de medicação de uso controlado Valporato de sódio 250mg, fraldas descartáveis (tamanho P adulto, 60 pacotes mensais), 01 (uma) cadeira de rodas e ainda submeter-se a exames médicos estando demonstrada a obrigação do Estado do Pará e do Município de Ananindeua em fornecê-la ao paciente através da rede de saúde pública e às pessoas com hipossuficiência econômico-financeiras, nos termos do art. 300 do CPC c/c art. 1º, III; art.23, inciso II; art.30, inciso VII; todos da Constituição Federal; bem como na Lei nº.8625/93; art.25, inciso IV, letra a, por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos da exordial em consequência, DETERMINO ao ESTADO DO PARÁ E O MUNICIPIO DE ANANINDEUA, que imediatamente ou no prazo máximo de 48 horas, cumpram a obrigação político-constitucional com o fornecimento IMEDIATO a criança MAURICIO ARAÚJO DA SILVA da medicação





Valporato de sódio 250mg, fraldas descartáveis (tamanho P adulto, 60 pacotes mensais), 01 (uma) cadeira de rodas, durante o curso desta ação e, se, ao término desta, durante o período que for necessário, sem qualquer ônus para a família, posto que hipossuficiente e sendo necessário e prescrito por médico especialista, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia por descumprimento da decisão judicial.

Expeça-se o mandado de tutela antecipada. Cumpra-se com urgência no plantão.

CITEM-SE os requeridos, através de seus procuradores, para querendo contestarem a ação no prazo de 15 dias, com remessa dos autos, nos termos do art. 183 §1º do NCPC, Apresentada a contestação, certifique-se quanto a tempestividade e dê-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de 10 dias.

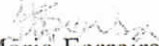
Não apresentada defesa no prazo, certifique-se e voltem conclusos para o saneamento do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Ananindeua, 23 de janeiro de 2017

MARINEZ CATARINA VON LOHRMAN CRUZ ARRAES

Juíza de Direito Titular da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua

  
Hilda Maria Ferreira Sousa  
Diretora de Secretaria

